



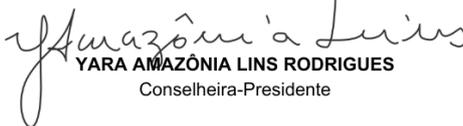
# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3552 pág.75

Manaus, 15 de Maio de 2025

- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Maio de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

**PROCESSO Nº 12425/2025**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Cristiane Silva Castro

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Cristiane Silva Castro Em Face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/am Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico 002/2025, Que Tem Como Objeto a Contratação de Empresa Para Serviços de Transporte Escolar Para o Ano Letivo (2025).

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

## DESPACHO Nº 653/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sra. Cristiane Silva Castro em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/am para





apuração de possíveis Irregularidades acerca do Pregão Eletrônico 002/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2025.

2. A representante aduz que o certame foi conduzido por meio do Portal de Compras Públicas, de modo que o procedimento foi dividido em quatro lotes, nos quais a empresa representante apresentou propostas para todos, tendo participado regularmente de todas as etapas e fases do processo licitatório, sendo inicialmente declarada vencedora do lote 02, após a desclassificação das empresas que haviam obtido melhor colocação, no entanto, a Administração desclassificou as propostas apresentadas pela representante não apenas no lote 02, mas em todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 002/2025, sob o argumento de inexecutabilidade dos valores ofertados, resultando, assim, na eliminação total da representante do certame, sem a adoção de qualquer diligência prévia ou oportunidade de esclarecimentos à licitante.

3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do certame (pregão eletrônico nº 002/2025), da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.



8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Maio de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

